

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-001.986/91-68

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.462

Recurso nr. : 75.438 - PIS/DEDUÇÃO - JEXS: 1987 e 1988

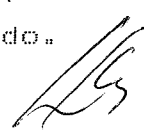
Recorrente : LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

Recorrida : DRF EM PORTO VELHO - RO.

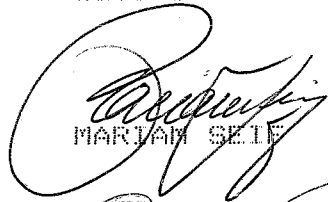
PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, tido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-86.247, de 21/03/94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL

- RELATOR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO NR. 10240-0001.986/91-68

Acórdão nr. 101-86.462

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-001.986/91-68

RECURSO NR.: 75.437

ACORDÃO NR.: 101-86.462

RECORRENTE : LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

LOBRASIL - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA., com sede em Cacoal-RO, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Porto Velho-RO, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1987 e 1988 (PIS/DEDUÇÃO), com base no artigo 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10240-001.986/91-03, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 24/25, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 44/45 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 47/48 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10240-001.986/91-68

ACORDAD NR. 101-86.462

V O T O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

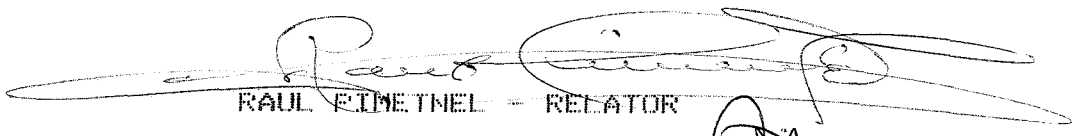
Examinando o Recurso nr. 104.426, interposto pela interessada nos autos do processo nr. 10240-001.985/91-03, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.247 em Sessão realizada em 21.03.94, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento, parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.000.000.00 no exercício de 1987.

No caso trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social FIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento, nos exercícios de 1987 e 1988.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que foi decidido no processo principal, através do Acórdão nr. 101-86.247 de 21.03.94.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR
